



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600021-98.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Interessados: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
CINTIA CARDOSO MATOS

ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29, §2º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL MANUAL. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIGEZ DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELO TSE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE, POR SI SÓ, O EXAME DAS CONTAS. PARECER PELA **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DIANTE DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE IMPORTÂNCIA IRREGULAR A SER RECOLHIDA AO TESOUREO NACIONAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO RIO GRANDE DO SUL, referente ao exercício financeiro de **2020**, apresentada conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID 24089533) e decorrido o prazo respectivo, a Unidade Técnica elaborou Relatório Preliminar (ID 44568083), em que apontada a necessidade de complementação dos documentos apresentados pelo prestador.

Sobreveio decisão que determinou a intimação do órgão partidário e dos responsáveis para complementar a documentação (ID 44795683).

A agremiação se manifestou, juntando documentos e apresentando esclarecimentos (ID 44840445).

A Unidade Técnica procedeu ao Exame da Prestação de Contas, o qual apontou a existência de irregularidade consistente na ausência de peça obrigatória solicitada no Exame Preliminar, qual seja o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com o art. 29, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44905648).

Foi então determinada a remessa a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoantes previsto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ocasião em não se verificaram outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (IDs 44907000 e 44908639).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado para se defender das falhas indicadas nos autos, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44911940), o prestador ofereceu manifestação requerendo a aprovação das contas (ID 44936205).

Na sequência, houve a emissão, pela Unidade Técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo, onde assinalada a persistência da irregularidade, uma vez que a agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com o art. 29, §2º, IV, Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44953299), com recomendação pela desaprovação das contas.

Intimado para a apresentação de razões finais, o órgão partidário manifestou-se aduzindo que o *órgão regional do PMN no Estado do Rio Grande do Sul, por decisão da Executiva Nacional usando de suas prerrogativas estatutárias, foi inativado na data de 18.5.2019 e somente foi reativado em 25.6.2020 pela instituição de uma Comissão Interventora, que assumiu a responsabilidade de prestar as contas partidárias do exercício de 2020.* Reitera sua manifestação anterior quanto à Escrituração Contábil Digital, afirmando que *sua entrega à Receita Federal do Brasil ficou prejudicada, ante a inexistência do necessário certificado digital, impossibilitando, dessa forma, anexar o requerido recibo de entrega da ECD àquele órgão oficial.* Aponta que *no exame da prestação de contas, asseverou a unidade técnica, que não foram encontradas irregularidades, em razão da efetiva inatividade administrativa do órgão regional do PMN/RS, que não gerou receitas – com exceção das estimadas, doadas pela contadora e pela advogada, as quais emitiram os respectivos recibos de doação - e que também não efetuou despesas.* Assim, requer sejam as contas aprovadas (ID 44956266).

Vieram os autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44957711).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil.

Ao deixar de comprovar a remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, o prestador incorreu em violação às disposições normativas inseridas nos artigos 4º, IV, 25 e 29, § 2º, IV, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõem:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

(...)

Trata-se de importante instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, para constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.

O órgão técnico de exame atestou que a falha em questão comprometeu a análise da movimentação financeira, conforme se pode ver do seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 44953299):

Sobre esta falha, entendemos que não há como aferir com segurança a validade das informações constantes do Balanço Patrimonial, embora apresentado sem movimentação, em face da inexistência, nos autos, de documentação para dar suporte aos lançamentos contábeis ou sua ausência. Portanto, é imprescindível a manutenção de escrituração contábil, seja ela digital ou manual, para a consistência das informações de cunho contábil prestadas à Justiça Eleitoral.

Esse e. Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria, relativamente ao exercício de 2018, oportunidade em que assentou que a ausência de remessa de escrituração contábil à Receita Federal configura irregularidade grave:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **AUSÊNCIA DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2018, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto à remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de registro dos custos com a manutenção e o funcionamento da sede do órgão partidário.

2. Da ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil. Afronta ao art. 29, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador. Atestado pelo órgão técnico de exame que tal omissão compromete a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, pois a escrituração contábil digital dá efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados. Ademais, descumprimento já ocorrido nas contas do exercício anterior, ocasião em que já havia sido apontada a necessidade da implementação da providência.

3. (...)

9. Desaprovação. Recolhimento da quantia de R\$ 688,00, acrescida da multa de 20%, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 060022346, ACÓRDÃO de 24/03/2021, Relator(aqwe)
DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:
PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Registre-se que, conforme apontado no Parecer Conclusivo, o prestador sequer apresentou cópia da escrituração contábil manual com vistas ao saneamento da irregularidade.

Assim, a ausência de envio à Receita Federal da escrituração contábil digital impossibilitou fosse aferida com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas.

II.II – Da necessidade de desaprovação das contas.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, de modo que não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como sobre a correta arrecadação e aplicação de recursos.

No caso, foi constatada irregularidade grave, consistente na ausência de comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal, conforme fundamentação acima exposta, estando comprometida a integralidade das contas, o que enseja sua desaprovação, nos termos do art. 45, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II.III - Das sanções.

Diante da ausência de comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal – irregularidade grave e insanável – impõe-se a desaprovação das contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, na ausência de constatação do recebimento de recursos de origem desconhecida ou de fonte vedada, bem como da realização de gastos irregulares, não há sanções a serem aplicadas, uma vez que não há importância irregular a ser devolvida, acrescida de multa, consoante previsto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 12 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

1 Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) ([art. 37 da Lei nº 9.096/95](#)).